



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000276055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004144-77.2015.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado DULCIMAR VILELA DE QUEIROZ.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS CARLOS DE BARROS (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 25 de abril de 2016

ROBERTO MAIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação de obrigação de fazer - Informações sobre processos criminais inseridos no *site* de buscas da *Internet* denominado "Google Search" - Pretensão de exclusão dos dados, em virtude da reabilitação criminal concedida - Possibilidade - Aplicação do instituto conhecido como "direito ao esquecimento" - Não configurado o interesse público em manter tais informações - Sentença mantida - Recurso não provido.

VOTO nº 13.296

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação interposta por *Google Brasil Internet Ltda.* contra a r. sentença de fls. 13/136 que, em ação de obrigação de fazer proposta por *Dulcimar Vilala de Queiroz*, julgou parcialmente o pedido, para condenar a empresa ré a retirar do "Google Search" os resultados referentes às "URLs" descritas a fls. 80 e 81, confirmando a tutela antecipada. Condenou-a, ainda, na totalidade das verbas de sucumbência, por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. As custas, com correção monetária desde o efetivo desembolso, e, os honorários, desde a citação.

Pretende a ré a reforma do julgado (fls. 141/155). Alega que a decisão está em desacordo com uníssona jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Aduz: (A) impossibilidade jurídica de remoção de resultados dos provedores de pesquisa na Internet, uma vez que: a) o conteúdo indesejado é localizado em páginas públicas da *internet* - páginas do *site* JusBrasil, hospedadas por terceiros e não pela *Google*, que podem ser acessadas por qualquer pessoa, independentemente de sua indexação nos resultados do "Google Search", observando-se que a remoção de resultados da ferramenta de pesquisa não trará qualquer benefício prático ao autor; (b) a remoção pretendida ameaça o direito da coletividade à informação previsto no artigo 220 da Constituição Federal; (c) mesmo suprimidos os resultados de pesquisa do "Google Search", as páginas indesejadas continuarão acessíveis em outros *sites*, como Jus Brasil, Yahoo Search ou Bing Search; assim, os resultados de pesquisa do "Google Search" em nada influi na existência nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

páginas na internet. Quem pretende remover determinado conteúdo da *web*, deve demandar diretamente contra o responsável pela criação do conteúdo e não contra o provedor de pesquisa; (B) inaplicabilidade do “direito ao esquecimento”, pois devem prevalecer os direitos fundamentais constitucionais de liberdade de manifestação do pensamento, de inviolabilidade de consciência e de crença, de livre expressão da atividade intelectual, artística científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença e do acesso de toda a sociedade à informação (CF, art. 5º, IV, VI, IX e XIV), em detrimento do direito à intimidade (CF, art. 5º, X) invocado pelo autor; além disso, não se pode comparar este caso aos julgados pela Comunidade Europeia, porquanto, aqui, se pretende apagar informações públicas constantes da imprensa oficial dos Tribunais. Requer a improcedência do pedido, *para se reconhecer que os “provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde estiver inserido”* (fls. 154).

Sem contrarrazões do autor (certidão a fls. 203).

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, consigno que este recurso observará regras do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão de ter sido ele interposto sob sua égide.

De fato, pelo princípio denominado *tempus regit actum*, incide a lei que vigia à época da publicação da decisão atacada, dando início ao ciclo recursal, pois as fases processuais complexas, cujos atos se produzem sucessiva e concatenadamente, regem-se pelo regime do tempo no qual foram constituídas. Quem recorreu certamente o fez considerando a lei da época e não pode agora ser surpreendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, em que pese o teor do artigo 1.046 do NCPC¹, sua interpretação deve se dar harmonicamente com o artigo 14 do mesmo diploma legal², que determina o respeito aos atos já (ou em andamento para serem) praticados e situações consolidadas (ou em vias de consolidação).

Prosseguindo, a r. sentença recorrida, lavrada pelo digno magistrado *Marcos Takaoka*, merece ser mantida.

Alega a apelante estar impossibilitada juridicamente de remover tais informações dos seus resultados de pesquisas na *Internet*.

Ocorre que tal afirmação não procede, vez que contrariada pela própria recorrente, ao revelar, a fls. 180, 182 e 183, que o conteúdo indesejado foi retirado (URLs válidas indicadas - vide fls. 172) em cumprimento à tutela antecipada.

Quanto ao fato de as páginas indesejadas continuarem acessíveis em outros *sites*, isto não diz respeito à apelante, facultando-se ao recorrido demandar posteriormente, caso queira, em face destes outros provedores, buscando a mesma providência aqui deduzida.

Igualmente não merece guarida a alegação de que a remoção pretendida ameaça o direito da coletividade à informação, previsto no artigo 220 da Constituição Federal.

Isso porque devem também ser sopesados e levados em consideração outros princípios de igual peso, como o da dignidade da pessoa humana, igualmente previsto na Lei Maior.

¹ NCPC, art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

² NCPC, art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à sua resistência na concessão do direito ao esquecimento pleiteado pelo apelado, também sem razão a apelante.

Note-se que o direito fundamental do recorrido à inviolabilidade de sua intimidade e vida privada, disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, deve prevalecer, *in casu*, quando confrontado com eventual direito à liberdade de informação daqueles que buscam dados do apelado por meio do "Google Search".

Isto porque o recorrido, que respondeu a processo penal no qual foi condenado, cumpriu a pena que lhe fora imposta, vindo a ter em seu favor a concessão de reabilitação criminal, concedendo-lhe o Judiciário, nos exatos termos da lei, uma nova oportunidade para viver honrada e anonimamente perante a sociedade. E nenhum outro cidadão pode ou deve lhe tolher tal direito.

Como consequência lógica, nada soa mais natural e instintivo ao apelado do que o desejo de preservar sua honra, dignidade, privacidade e intimidade, sem que o ilícito do passado, já pago com o cumprimento da sanção, venha a lhe trazer sequelas perpétuas e perenes.

Aliás, o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, assim dispõe: *A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.*

Assim, embora haja doutrinadores que critiquem a existência de um "direito ao esquecimento", pois constituiria um suposto atentado à liberdade de expressão e de imprensa, além de fazer desaparecer informações, com afronta ao direito de memória histórica da própria sociedade, reconhecem eles que deve ser perguntado, em cada caso, se há algum interesse público em manter a informação.

A resposta, aqui, é negativa. A autoridade competente, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conceder a reabilitação criminal, formalizou e oficializou referido direito individual ao apelado. Aqui, então, já não há qualquer interesse público a mitigar dita pretensão, mormente porque já decorridos quase dez anos da extinção da punibilidade (fls. 32/33).

Aliás, *in casu*, as informações do processo criminal extinto e objeto da reabilitação, tiveram a divulgação obstada em razão de liminar concedida no agravo de instrumento nº 2108414-39.2015.8.26.000, o que foi mantido pelo v. acórdão proferido em 29.7.2015.

Consoante lá bem fundamentou o digno Relator, no referido agravo de instrumento, *uma vez cumprida a pena pelo agravante, não é razoável que se admitam efeitos extrapenais extemporâneos da sentença condenatória em ordem a restringir o exercício de seus direitos fundamentais, dificultando o seu processo de reinserção social.*

Estas informações, destaque-se, estão regradas na lei e só poderão ser regularmente obtidas em casos excepcionais previstos no próprio ordenamento.

Confira-se:

Código Penal, art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Enfim, embora não exista unanimidade, reconheça-se, também há jurisprudência do STJ firmada nesse sentido: REsp. 1334097/RJ e REsp 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 28.5.2013, DJE 10.9.2013.

À vista de tudo isso e, após analisar cuidadosa e individualmente cada um dos argumentos trazidos pela apelante em sede recursal, conclui-se que nenhum deles é robusto o suficiente para arranhar a solidez da r. sentença que, portanto, não está a merecer qualquer reparo.

As políticas institucionais da empresa apelante não podem se sobrepôr, no território nacional, à lei e à Constituição Federal aqui em vigor. Isto mais se avulta quando se trata de direito fundamental do cidadão.

Por derradeiro, para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que nesta decisão inexistiu violação a qualquer dos dispositivos legais invocados em sede recursal, em especial dos artigos 1º, III, 5º, IV, VI, IX, X e XIV, e 220 da Constituição Federal

DECISÃO:

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinatura eletrônica)